



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas**

Proc. nº: **0831898-06.2020.8.14.0301**

Autor: **Estado do Pará**

Réus: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

SENTENÇA

1 - Relato

Vistos.

Trata-se de ação civil com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente aforada pelo **Estado do Pará**, o qual deduziu pretensão em face de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], ou seja, pessoas físicas e jurídicas, todas bem identificadas nos autos.

Recebido o feito, durante o período do Plantão Judicial, foi proferida a tutela de urgência requerida pelo demandante, nos termos de decisão inserta no ID nº 17123540. Em consequência dessa decisão, foi determinada a constrição de bens dos réus, até o montante de R\$ R\$25.200.000,00, assim como a suspensão dos passaportes das pessoas naturais sócias da empresa ré.

Contudo, nesta data, o autor e os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] apresentaram petição conjunta, mediante a qual noticiaram a realização de um ajuste entre si. Em razão disso, postularam a homologação da transação, conforme consta do ID nº17168448.

É o relato necessário. Decido.

2 – Fundamentos

Ao analisar a petição antes referida, relativa ao ajuste pactuado entre os dos atores deste processo, denota-se que o acordo firmado açambarcou toda a pretensão deduzida e as questões contidas na petição de ingresso.

Com efeito, infere-se da Cláusula 1ª que “*Para quitação recíproca das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de equipamentos celebrado entre os ora transatores [...], cujo inadimplemento justificou o ajuizamento da presente demanda, os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] pagarão a quantia de R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais), mediante depósito em conta judicial*



vinculada ao processo aberta para esse fim específico, no prazo improrrogável de 7 (sete) dias corridos, contados da assinatura da presente”.

Dessa mesma cláusula constam outros dispositivos, cuja parte mais expressiva refere que:

Parágrafo primeiro. Com a celebração deste acordo e cumprimento integral de seus termos o contrato em questão é considerado desfeito pelas partes, sem obrigações pendentes.

Parágrafo segundo. Os 152 (cento e cinquenta e dois) ventiladores pulmonares entregues ao Estado do Pará serão devolvidos à [REDACTED], que providenciará a sua retirada do depósito do Estado em Belém/PA e arcará com as despesas dela resultantes.

Parágrafo terceiro. Ficam desde já excluídos da responsabilidade pela quitação do presente acordo os réus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], de modo que o Estado do Pará desiste neste ato da ação em relação aos mesmos, prescindindo de anuência posto que não foram citados.

Parágrafo quarto. Por se sentir lesada pela fabricante chinesa dos ventiladores pulmonares, a ré [REDACTED] registra que se utilizará de mecanismos nacionais e/ou internacionais para resarcimento dos valores objeto do presente acordo, excluindo o Estado do Pará de qualquer novo litígio sobre o tema.

Portanto, denota-se que todos os termos do ajuste foram esclarecidos em seus pormenores, intuindo-se que, entre as partes, não sobejam mais controvérsias quanto à resolução do caso.

Convém ressaltar que se trata de conduta administrativa cuja natureza é essencialmente negocial. Assim, em princípio, inexistem objeções ao ajuste. Ademais, depreende-se que a transação efetuada buscou resguardar o interesse público, com a efetiva proteção do erário.

Desta feita, assimilo que o acordo deve ser homologado, já que encerrou integralmente o debate proposto. É que, **inexistindo resistência, no que concerne aos valores ajustados, à forma de pagamento e ao alcance da responsabilidade jurídica, será desnecessário continuar a perquirir eventuais outros aspectos.**

3 - Dispositivo

Consoante os fundamentos antecedentes, **homologo o acordo contido no ID nº 17168448 e julgo o processo com resolução do mérito, com apoio no art. 487, III, “b” em articulação com o 354, ambos do CPC.**

Como consectário, uma vez efetuado o depósito referido na Cláusula 1ª do ajuste, deverão ser desfeitas as constrições judiciais determinadas.

Sem custas processuais, na forma do §3º do art. 90, do CPC. Quanto aos honorários, cada parte arcará com os dos seus respectivos profissionais (Cláusula 2ª do acordo).

Intimar às partes.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, 12 de maio de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

